



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.403-A, DE 2023

(Do Sr. Tenente Coronel Zucco)

Dispõe sobre o direito à gratuidade de justiça aos portadores de doenças graves; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do 4137/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ERIBERTO MEDEIROS).

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 4137/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CIDOSO SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA. POR OPORTUNO, DETERMINO TAMBÉM A INCLUSÃO DA CFT PARA SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO E A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4137/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. Tenente-Coronel Zucco)

Dispõe sobre o direito à gratuidade de justiça aos portadores de doenças graves.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito à gratuidade de justiça aos portadores de doenças graves.

Art. 2º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código Processo Civil, passa a vigorar acrescido do §9º:

“Art. 98

.....

§9º O direito à gratuidade de justiça constante do caput deste artigo se estenderá aos pacientes portadores de doenças graves compreendidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto no artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, qualquer pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para



* c d 2 3 7 0 5 8 2 8 5 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tenente Coronel Zucco

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD237055828500>

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios terão direito à gratuidade da justiça.

Nesse sentido, mesmo que tenham sido promovidas várias alterações pelo novo Código de Processo Civil, notamos que os pacientes portadores de doenças graves não foram contemplados com o benefício da gratuidade de justiça. Ao prever sobre os benefícios processuais, os pacientes portadores de doenças graves apenas continuaram contemplados com o direito a prioridade de tramitação processual.

Sabemos que, além de doloroso, o tratamento das doenças elencadas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acarreta custos altíssimos para o paciente, influenciando diretamente nos seus rendimentos. Vemos que já existe o reconhecimento por parte do legislador sobre o tema, uma vez que é proibida a cobrança sobre o imposto de renda destes pacientes, por exemplo.

Diante disso, buscamos o aperfeiçoamento da legislação para equilibrar o nosso sistema processual na promoção da garantia dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposta legislativa e que assim possamos garantir maior proteção aos portadores de doenças graves.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO



* C D 2 3 7 0 5 5 8 2 8 5 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015
Art. 98**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

PROJETO DE LEI N.º 4.137, DE 2023 (Do Sr. Fred Costa)

Estende a gratuidade da justiça ao maior de 65 anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2403/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CIDOSO SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA. POR OPORTUNO, DETERMINO TAMBÉM A INCLUSÃO DA CFT PARA SE MANIFESTAR SOBRE O MÉRITO E A ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA.

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Do Sr. Fred Costa)

Estende a gratuidade da justiça ao maior de 65 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil – passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 9º:

“Art. 98

.....

§ 9º A gratuidade especificada no §1º deste artigo aplica-se a todo maior de 65 anos que a requerer, desnecessária a comprovação de insuficiência de recursos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça é um direito essencial ao cidadão, mas no Brasil, infelizmente, muitas vezes esse direito não alcança todos aqueles que precisam. Neste nosso projeto de lei buscamos derrubar ao menos uma das barreiras que impedem nossa nação de cumprir seus compromissos junto a todos os seus cidadãos: estabelecer a gratuidade a todos aqueles maiores de 65 anos que a requeiram.

A parcela de brasileiros maior de 65 anos hoje é imensa. Ao mesmo tempo, ela se depara com desafios recorrentes e específicos de sua condição etária. Além do provimento do sustento diário, muitas vezes exigem cuidados especiais. Ouvimos sempre da luta de muitos idosos diante de planos de saúde que negam cuidados e também o não provimento daqueles serviços públicos que, mesmo obrigatórios para a idade, como as passagens gratuitas, insistem em não se cumprir.

Assim, para essa parcela da população recorrer ao Judiciário é um processo que desgasta e tira a esperança de uma vida tranquila. Mais severo ainda se torna o peso dos



gastos num processo, o que muitas vezes inviabiliza e afasta esses cidadãos de seus direitos.

Peço dessa forma aos colegas apoio para esse pleito importante e meritório.

Sala das Sessões, em de de 2022

Deputado Fred Costa
(Patriota/MG)



LexEdit

* C D 2 3 3 1 0 3 0 1 3 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.certmara.leg.br/CD233103013500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 98	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0316;13105
--	---



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2023

Apensado: PL nº 4.137/2023

Dispõe sobre o direito à gratuidade de justiça aos portadores de doenças graves.

Autor: Deputado TENENTE CORONEL ZUCCO

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.403, de 2023, dispor sobre o direito à gratuidade de justiça aos portadores de doenças graves.

Pelo seu texto, o art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código Processo Civil, passaria a vigorar acrescido de § 9º, que estenderia o direito à gratuidade de justiça aos pacientes portadores de doenças graves compreendidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 4.137, de 2023, que também acresce § 9º ao mesmo art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, mas para conceder a gratuidade a todo maior de 65 anos que a requerer, sendo desnecessária a comprovação de insuficiência de recursos.

Em suas justificações, alega que essa parcela da população passa por diversos dissabores na prestação de serviços e que o peso dos gastos num processo muitas vezes inviabiliza e afasta esses cidadãos de seus direitos.

Tratam-se de projetos sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

Pág: 1 de 3





II - VOTO DO RELATOR

No que diz respeito ao mérito, entendemos que ambas as proposições merecem aprovação.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 2.403, de 2023, entendemos como completamente justo estender o direito à gratuidade de justiça aos pacientes portadores de doenças graves, pois sabemos que, além de doloroso, o tratamento das doenças elencadas na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, acarreta custos altíssimos para o paciente, influenciando diretamente nos seus rendimentos.

Da mesma forma, concordamos com as justificações constantes no Projeto de Lei nº 4.137, de 2023, visto que os idosos são onerados por enormes despesas, como em saúde, por exemplo, e os gastos em um processo muitas vezes inviabiliza o acesso desses cidadãos aos seus direitos.

Pelo exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.403, de 2023, e do Projeto de Lei nº 4.137, de 2023, na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

RELATOR
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
PSB/PE





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.403, DE 2023 E AO PROJETO DE LEI N° 4.137, DE 2023

Dispõe sobre o direito à gratuidade de justiça aos portadores de doenças graves e aos maiores de 65 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 9º e 10:

: “Art. 98.....

.....

§ 9º A gratuidade especificada neste artigo aplica-se a todo maior de 65 anos que a requerer, sendo desnecessária a comprovação de insuficiência de recursos.

10. A gratuidade especificada neste artigo aplica-se aos pacientes portadores de doenças graves compreendidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

RELATOR
Deputado ERIBERTO MEDEIROS

PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.403, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação o Projeto de Lei nº 2.403/2023, e do PL 4137/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eriberto Medeiros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alexandre Lindenmeyer, David Soares, Dayany Bittencourt, Eriberto Medeiros, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Paulo Freire Costa, Prof. Paulo Fernando, Zé Haroldo Cathedral, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Meire Serafim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

Apresentação:13/12/2023 19:53:33:557 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL2403/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 2.403, DE 2023 E AO PROJETO DE LEI N° 4.137, DE 2023

Apresentação: 13/12/2023 19:53:33.557 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 2403/2023
SBT-A n.1

Dispõe sobre o direito à gratuidade de justiça aos portadores de doenças graves e aos maiores de 65 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 9º e 10:

: “Art. 98.....

.....

§ 9º A gratuidade especificada neste artigo aplica-se a todo maior de 65 anos que a requerer, sendo desnecessária a comprovação de insuficiência de recursos.

10. A gratuidade especificada neste artigo aplica-se aos pacientes portadores de doenças graves compreendidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2023.

Deputado **ALIEL MACHADO**
Presidente



* C D 2 3 8 0 9 4 1 3 6 4 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO